

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023
(Do Sr. GILVAN MAXIMO)

Altera regras de inscrição e recolhimento de contribuições previdenciárias de prestadores de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros e de entrega de mercadorias, por meio de plataformas digitais de intermediação, e adota alíquota diferenciada de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as pessoas jurídicas responsáveis pelas referidas plataformas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera regras de inscrição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e de recolhimento de contribuições previdenciárias de prestadores de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros e de entrega de mercadorias, por meio de plataformas digitais de intermediação, e adota alíquota diferenciada de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as pessoas jurídicas responsáveis pelas referidas plataformas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – **plataforma digital de intermediação** a pessoa jurídica que possui como atividade a intermediação, por meio de plataforma eletrônica:

- a) entre o fornecedor de produtos e serviços de entrega e o seu consumidor, por intermédio do prestador de serviço de que trata o inciso II deste parágrafo; ou
- b) de serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas



exclusivamente por usuários previamente cadastrados na plataforma; e

II – **prestador de serviço** o ofertante de serviço de:

- a) retirada e entrega de produtos e fornecimento de serviços contratados por meio de plataforma digital de entrega; ou
- b) transporte de passageiros realizado por meio de plataforma digital destinada a essa finalidade.

Art. 2º A plataforma digital de intermediação será responsável pela inscrição, na forma do regulamento, do prestador de serviço de que trata esta Lei, na categoria de segurado contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que trabalha por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, observadas, quando aplicáveis, as disposições do § 1º deste artigo.

§ 1º O prestador de serviço de que trata esta Lei poderá manifestar a opção por uma alíquota incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, na forma:

I - do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

II – da alínea “a” do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no caso de prestador de serviço que atenda às disposições do microempreendedor individual (MEI) de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Ressalvado o acesso a dados protegidos pelo sigilo fiscal e respeitadas as regras da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a obrigação de inscrição de que trata o caput e a aferição da opção de que trata o § 1º, ambos deste artigo, poderão ser viabilizados por meio de contrato de prestação de serviços estabelecido entre a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev) e a plataforma digital de intermediação.

Art. 3º A plataforma digital de intermediação é obrigada a arrecadar as contribuições previdenciárias dos prestadores de serviço, descontando-as dos valores que lhes são devidos, não sendo devido ao



prestador de serviço MEI de que trata esta Lei o recolhimento da parcela a que se refere alínea “a” do inciso V do § 3º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º Quando os recolhimentos feitos por meio de retenção e responsabilidade tributária de que trata o caput deste artigo não alcançarem, dentro de uma mesma competência, a contribuição correspondente ao limite mínimo do salário de contribuição, ao prestador de serviço de que trata esta Lei será permitido recolher a diferença, na forma do regulamento, sem prejuízo da aplicação do art. 29 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 2º Considera-se como salário de contribuição, para efeito da retenção de que trata este artigo:

I - 20% (vinte por cento) da remuneração devida ao prestador de serviço de transporte de passageiros, vedada a dedução de valores gastos com combustível, manutenção do veículo ou pagamento de pedágio;

II - 40% (quarenta por cento) da remuneração devida ao prestador de serviço de entrega, quando efetuado por meio de motocicleta, vedada a dedução de valores gastos com combustível, manutenção do veículo ou pagamento de tarifas de pedágio;

III - 90% (noventa por cento) da remuneração devida ao prestador de serviço de entrega, quando efetuado por meio de bicicleta;

IV - 100% (cem por cento) da remuneração devida ao prestador de serviço de entrega, nos demais casos.

§ 3º Para o prestador de serviços de que trata o inciso II do § 1º do art. 2º desta Lei, a retenção para os descontos de que trata o caput deste artigo será feita mediante a incidência da alíquota de que trata a alínea “a” do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, considerando-se os salários de contribuição referenciados no § 2º deste artigo, e não poderá ultrapassar, em seu conjunto mensal, 5% (cinco por cento) do limite mínimo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).



§ 4º O Poder Público, em parceria com as plataformas digitais de intermediação de que trata esta Lei, desenvolverá solução de tecnologia que, preferencialmente articulada com o Sistema de Escrituração Fiscal digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), permita a integração de bases de dados referentes à remuneração auferida pelos prestadores de serviço, de forma a assegurar que as retenções de que trata o caput não ultrapassem o valor máximo equivalente a 5% (cinco por cento) do limite mínimo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) por segurado da previdência social.

Art. 4º Para efeito de cumprimento dos períodos de carência de que trata o art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do prestador de serviço dele descontadas pela plataforma digital de intermediação de serviços na forma do art. 3º desta Lei.

Art. 5º Em relação aos prestadores de serviço de que trata esta Lei, as plataformas digitais de intermediação deverão:

I - disponibilizar extrato mensal e individual de serviços, com a prestação de contas relativa a todos os serviços prestados, valores cobrados do cliente, valores recebidos, inclusive gorjetas, descontos efetuados, histórico de avaliações de desempenho; e

II - esclarecê-los sobre as obrigações tributárias decorrentes da opção de operarem como pessoas físicas ou jurídicas, bem como informá-los sobre os benefícios previdenciários a que têm direito e a forma de acessá-los.

Art. 6º O cumprimento das disposições desta Lei está sujeito à fiscalização tributária e aos atos dela decorrentes, inclusive em relação às plataformas digitais de intermediação.

§ 2º Os históricos de operação dos prestadores de serviço de que trata esta Lei deverão ser conservados por um prazo de, no mínimo, cinco anos.

Art. 7º O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art.

3º

II-B - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas que possuem como atividade a intermediação, por meio de plataforma eletrônica, entre o fornecedor de produtos e serviços de entrega e o seu consumidor e/ou de serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados na plataforma.

..... (NR)”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação ao disposto em seu art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada – IPEA no final de 2021, aproximadamente 1,5 milhão de pessoas trabalhavam com entregas de mercadorias ou com transporte de passageiros por meio da intermediação de serviços feitas por aplicativos ou plataformas de tecnologias¹. Segundo o mesmo estudo, “Quanto a distribuição regional dos trabalhadores na Gig Economy no setor de transportes, a maior concentração de entregadores de mercadorias via moto e motoristas de aplicativo e taxistas na região Sudeste, enquanto os mototaxistas se concentram nas regiões Nordeste e Norte do país”².

Trata-se de um expressivo contingente de trabalhadores, presentes em todas as regiões do país, a exigir do Poder Público um olhar mais atento no que concerne à baixa cobertura previdenciária observada entre esses prestadores de serviços.

¹ CARTA DE CONJUNTURA. NÚMERO 55 — NOTA DE CONJUNTURA 14 — 2 ° TRIMESTRE DE 2022MERCADO DE TRABALHO - PAINEL da Gig Economy no setor de transportes do Brasil: quem, onde, quantos e quanto ganham. Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/220510_cc_55_nota_14_gig_economy.pdf. Acesso em 8 ago. 2023.

² Idem.



Pesquisa recente do Instituto Datafolha³ apontou que 53% dos motoristas e entregadores de aplicativos não estão cobertos pelo regime de previdência social, com destaque para a menção a doença (73%), acidente (64%) e morte (50%) entre os trabalhadores ouvidos como as principais preocupações de médio e longo prazo ligadas a riscos que impõe a perda de renda, que são exatamente os problemas que justificam a existência do sistema público de previdência social.

Em evento promovido em 2022 por entidades de representação do setor, em parceria com a Fundação Getúlio Vargas, destacou-se que:

Levantamento realizado pela Ifood entre os 200 mil entregadores cadastrados demonstra que 64,7% são microempreendedores individuais (MEI), portanto já contribuem para a previdência. Desses, entretanto, apenas 27%, ou 19 mil, têm seus pagamentos quitados e 12 ou mais meses de contribuição. Em outra pesquisa, com amostra de pouco menos de 3 mil motoristas e entregadores, indica que os principais motivos para estes não contribuírem para o MEI é ter ganho variável, e as mensalidades por vezes serem altas em relação ao seu rendimento; desconhecimento; e considerar que o custo-benefício não compensa". A mesma pesquisa indica que 43% dos entregadores e motoristas com certeza contribuíram para ter um benefício previdenciário no caso de uma contribuição proporcional de 5% de seus ganhos. Esse percentual chega a 63% quando a contribuição sugerida é de 2,5%.

Estimativas do Uber de 2021 apontam que a renda mensal bruta de um motorista de aplicativo pode chegar a R\$ 5.430, caso ele tenha 40 horas de engajamento por semana. Outra pesquisa, do Instituto Locomotiva, também de 2021, indica que para os entregadores com alto engajamento a renda mensal bruta poderia chegar a R\$ 2.154. A média de horas em que estes ficam conectados por semana, entretanto, é de 18 horas para entregadores e 19h para motoristas. Em ambos os casos, cerca de metade desses trabalhadores independentes possuem outra fonte de renda.⁴

³ Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/05/Datafolha-ifood-uber-22-mai-2023.pdf>. Acesso em 16 ago. 2023

⁴ Associação defende na FGV a inclusão de motoristas e entregadores de aplicativos na previdência social. Disponível em: <https://ibre.fgv.br/blog-da-conjuntura-economica/artigos/associacao-defende-na-fgv-inclusao-de-motoristas-e-entregadores#:~:text=28%20abr%202022-,Associa%C3%A7%C3%A3o%20defende%20na%20FGV%20a%20inclus%C3%A3o%20de%20motoristas,de%20aplicativos%20na%20previd%C3%Aancia%20social&text=No%20mundo%2C%20aplicativos>



O problema já está no radar do Governo Federal, que, desde 2020, tem tentando elaborar uma proposta legislativa para enfrentar a questão, mas que até o presente momento, não apresentou nada de concreto, razão pela qual resolvemos apresentar o presente Projeto de Lei, a fim de suscitar a discussão da matéria nesta Câmara dos Deputados.

Pelo nosso Projeto, a inscrição previdenciária de entregadores e motoristas de aplicativos será obrigatoriamente feita pela pessoa jurídica responsável pela plataforma digital de intermediação de serviços, com enquadramento como contribuinte individual e opção pela alíquota favorecida de recolhimento de contribuições previdenciárias de 5% sobre o salário mínimo do Microempreendedor Individual (MEI).

Associado a isso, de uma parte, propomos que as plataformas façam o recolhimento das referidas contribuições por meio do mecanismo de retenção do tributo, sobre os valores devidos a título de remuneração pelos serviços prestados por intermédio dos aplicativos, na expectativa de que diminua ou desapareça a alta inadimplência dos MEIs, observada junto ao segmento. Segundo dados do Governo, 52% dos autônomos atrasam o recolhimento de suas obrigações previdenciárias.

De outra parte, considerando que as plataformas de tecnologia também se beneficiariam de uma maior proteção social dos trabalhadores que se engajam em seus aplicativos para poderem trabalhar e, assim, geram receita para as pessoas jurídicas responsáveis. Entendemos ser justo que esse segmento da economia digital também contribua de uma forma diferenciada para o sistema de Seguridade Social.

Sobre os montantes a serem considerados como salário de contribuição, para efeito da retenção, propomos a adoção de percentuais, de acordo com o veículo utilizado pelo prestador de serviços, nos moldes do § 1º do art. 31 e do parágrafo único do art. 246, combinado com o art. 249, todos da Instrução Normativa nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), que “Dispõe sobre normas gerais

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236142151900>. Acesso em 16 ago. 2023.



de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das contribuições devidas a terceiros, administradas” por aquele órgão.

Também corrobora nossa avaliação a constatação de que a alíquota de 5% sobre o salário mínimo não é capaz de conferir sustentabilidade e equilíbrio financeiro e atuarial à cobertura previdenciária oferecida, agravando o desequilíbrio e déficit do RGPS⁵, sobretudo no longo prazo, motivo pelo qual ela é uma opção sob determinadas condições do MEI.

Dessa forma, atento a esse problema, propomos, com base na autorização feita pelo § 9º do art. 195 da Constituição Federal⁶, a adoção de alíquota diferenciada da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devidas pelas pessoas jurídicas que possuem como principal atividade a intermediação, por meio de plataforma eletrônica, entre o fornecedor de produtos e serviços de entrega e o seu consumidor e ou de serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados na plataforma.

Os crescentes volumes de venda e utilização dos serviços em questão, por meio de aplicativos, têm representado ganhos em termos de receitas e faturamento para as plataformas, para não mencionar a forte posição de poucas empresas que detêm a maior fatia desse mercado. Assim, a medida visa estabelecer incidência tributária compatível com a capacidade contributiva dos setores econômicos abrangidos, ajudando a aliviar o ônus que seria suportado pela coletividade, via impostos gerais, para cobrir as insuficiências financeiras do RGPS resultante da inclusão previdenciária pretendida pela nossa proposta.

⁵ Ver, por exemplo: COSTANZI, Rogério Nagamine. *Os Desequilíbrios Financeiros do Microempreendedor Individual (MEI)*. Carta de Conjuntura IPEA, Brasília, n. 38, 1. trim. 2018. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/180117_CC38_desequilibrio_financeiro_MEI.pdf. Acesso em 8 ago. 2023.

⁶ CF, Art. 195. (...) § 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter **alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica**, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput. (...) (destaque nosso)



Pelo exposto, convocamos os nobres pares desta Casa para travar esse debate e aprovar medida destinada a solucionar o problema da baixa cobertura previdenciária verificada atualmente entre os motoristas e entregadores de aplicativos.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado GILVAN MAXIMO

2023-12126

